SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007472-13.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Valdori Sebold

Requerido: Banco Santander (Brasi) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de valor que foi retirado de sua conta corrente em razão de uma transferência mediante fraude.

Os documentos de fls. 03 demonstra a transferência de valor para outra conta com débito na conta do autor.

Assim posta a discussão, reputo que assiste razão

ao autor.

Com efeito, é incontroverso que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a

hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico. É o que leciona **RIZZATTO NUNES:**

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, tocava ao réu fazer prova de que a transferência do valor em apreço foi feito pelo autor, mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Não amealhou um único elemento sobre o assunto (destinatário da conta credito, por exemplo) e nem mesmo trouxe aos autos indícios de que o autor fizesse movimentações naqueles moldes (se caso os identificassem), ou costumasse fazer repetidas transferência ao longo dos meses e para conta crédito destinatária.

Não demonstrou, enfim, que não tivesse meios para detectar que a ação aqui versada fugia da normalidade da movimentação bancária por parte do autor.

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o correntista ou alguém com sua autorização ter promovido a transferência que se questiona.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que as dúvidas suscitadas pelo réu não rendem ensejo a base sólida quanto à ligação entre o autor e a transferência de valor verificada.

Assim, prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autora a quantia de R\$5.198,55, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2016 (época da transferência verificada), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA